



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N° 134/2020, de 04 de maio de 2020.

“DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA POR TODOS OS CIDADÃOS COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO À TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Orgânica do Município e, ainda,

CONSIDERANDO as orientações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e das Secretárias Estadual e Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO que no dia 03/05/2020 houve registro do primeiro caso de COVID-19 no Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO que no dia 03/05/2020 houve registro de 03 (três) casos de COVID-19 no Município de Miranorte/TO, cuja distancia do Município de Miracema do Tocantins é de aproximadamente 23 km (vinte três quilômetros) e, ainda, a população de ambos os Municípios possuem grande interação;

CONSIDERANDO as experiências positivas em diversos países onde culturalmente ou obrigatoriamente todos os cidadãos, doentes ou não, utilizam máscaras de proteção respiratória; e

CONSIDERANDO a necessidade de garantia do bem-estar de toda a população com a adoção de medidas que possibilitem a redução da disseminação do COVID-19.

DECRETA:

Art.1º - Passa a ser obrigatória, a partir de 08 de maio de 2020, por tempo indeterminado, a utilização de máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca por todos os cidadãos em ambientes públicos ou de livre acesso, equipamentos de



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

transporte, público ou privado, coletivo ou individual, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito do Município de Miracema do Tocantins;

§1º. Somente não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso: as residências; e locais públicos ou privados onde somente uma pessoa utilize ou trabalhe.

§2º. Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§3º. Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo, dentro do estabelecimento, promovendo o distanciamento social, de acordo com o tamanho de cada espaço.

Art. 4º. A máscara de proteção respiratória poderá ser industrializada ou de fabricação caseira, descartável, ou reutilizável, preferencialmente reutilizável.

§1º. A máscara, quando de fabricação caseira, poderá ser feita preferencialmente com tecido composto em sua maioria por algodão, podendo optar também pela utilização de TNT (tecido não tecido), em qualquer caso devendo a máscara conter no mínimo três camadas;

§2º. As máscaras artesanais devem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

§3º. As máscaras utilizadas pelos funcionários em estabelecimentos que demandem atendimento ao público, caso sejam descartáveis, deverão ser trocadas a cada 02 (duas) horas.

Art. 5º. Além do uso de máscaras, ficam os funcionários de estabelecimentos comerciais, alertados quanto aos procedimentos de prevenção dispostos nos Decretos Municipais anteriores, bem como, pela OMS, como lavar as mãos



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

com água e sabão, e principalmente higieniza-las com álcool 70%, a cada atendimento.

§1º. Em estabelecimentos que demande atendimento ao público, deverá ser providenciado por seus proprietários, na entrada e saída do comércio, álcool em gel para a higienização das mãos dos clientes.

§2º. Passa a ser obrigatória, por parte dos estabelecimentos comerciais, a higienização permanente de “carrinhos de supermercado” e cestas utilizadas pelos clientes.

§3º. É de responsabilidade também dos proprietários dos estabelecimentos o dever de fiscalizar e fazer cumprir as medidas impostas neste Decreto dentro, bem como dos demais Decretos pertinentes, nos limites do seu empreendimento, de modo a evitar que pessoas sem o devido uso da máscara de proteção permaneçam no ambiente, sob pena das sanções previstas nos Decretos anteriores e também no presente Decreto.

Art.6º. A fiscalização aos ditames estabelecidos por este decreto poderá ser realizada pela vigilância sanitária, fiscalização ambiental, assim como pela polícia militar, civil, ambiental, penal, grupos de servidores públicos municipais formado para apoiar a Vigilância Sanitária, representantes legais das instituições integrantes do Comitê de Prevenção e Enfretamento ao Covid-19, conforme Decreto Municipal nº 113/2020.

Art.7º. Fica determinado a formação de equipes de apoio a Vigilância Sanitária Municipal, as quais deverão promover incursões junto à rede comercial da Cidade, bem como, em locais que podem ocasionar aglomerações, a fim de fiscalizar, orientar, notificar e, se necessário, requerer a força policial para fazer valer os Decretos Municipais de enfrentamento ao Covid-19 ou informar prática de crime na forma do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Paragrafo único. Ficam autorizados os representantes legais das instituições integrantes do Comitê de Prevenção e Enfretamento ao Covid-19, conforme Decreto Municipal nº 113/2020, promover incursões junto à rede comercial da



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Cidade, bem como, em locais que podem ocasionar aglomerações, a fim de fiscalizar, orientar, notificar e, se necessário, requerer a força policial para fazer valer os Decretos Municipais de enfrentamento ao Covid-19 ou informar prática de crime na forma do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º - Permanecem inalterados os demais dispositivos e proibições dos Decretos Municipais anteriores que tratam do enfrentamento do Covid-19, desde que não contrariem as medidas dispostas no presente Decreto Municipal.

Art. 9º - infratores das regras do presente Decreto, bem como, dos demais Decretos que tratam de prevenção à contaminação do Covid-19, responderão por crime contra a ordem e saúde pública, conforme art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 200,00;

II - multa de R\$ 500,00, se reincidente;

III – suspensão do alvará e imediato fechamento do estabelecimento;

Parágrafo único. A receita oriunda de eventuais multas será destinada à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o auxílio e combate à pandemia COVID-19.

Art. 10º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeito e pelas Secretarias Municipais, bem como, pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao CORONAVIRUS (Covid19).

Art.11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS,
Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte.

SAULO SARDINHA MILHOMEM
PREFEITO MUNICIPAL